



NOTA CETAD/COEST nº 007, de 14 de janeiro de 2025.

Assunto: Alteração da tributação de Pis/Cofins do etanol

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, que altera a tributação do Pis e da Cofins incidentes sobre o etanol.
2. O pleito foi encaminhado a este Centro de Estudos em 13 de janeiro de 2025, por intermédio de mensagem eletrônica da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).
3. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal.

ANÁLISE

4. A seguir é reproduzido o texto que serviu de base para realização das estimativas:

“Insiram-se o os seguintes artigos ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Art. 533-A O artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador nas operações com etanol, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) (NR)

§1º.....

I – por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível;

.....

§ 4º. O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência única, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R

§ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por metro cúbico de etanol combustível.

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, as alíquotas aplicáveis serão aquelas previstas no caput deste artigo ou em seu §4º.

§4º-D.....

I – no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos serão obtidos pela aplicação da alíquota prevista no caput do art. 5º.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 8º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituições idônea, de forma ponderada com base nos volumes de etanol comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de trata o § 8º deste artigo.

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....”

Art. 533-B O § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores com a venda de etanol, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e, em relação aos distribuidores, o disposto no §1º, I, do art. 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....”

Art. 533-C O § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

§ 1º-A. *Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores com a venda de etanol, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e, em relação aos distribuidores, o disposto no §1º, I, do art. 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

.....”

Art. 511-D Ficam revogados os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º, o § 9º do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998.

Art. 533-E O disposto nos arts. 533-A a 533-D entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação desta lei.”

6. A proposta retorna ao regime monofásico a apuração e o recolhimento do Pis/Cofins do setor de etanol. A alteração promove a concentração integral da incidência das contribuições sobre o etanol combustível nos produtores ou importadores.

7. Adicionalmente o projeto altera as alíquotas incidentes nos produtores ou importadores na tentativa de se manter a carga efetiva nos mesmos patamares atualmente vigentes.

METODOLOGIA

8. Para estimar o valor do impacto fiscal, foram utilizados dados das informações de venda de etanol fornecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O impacto foi estimado com base na média do volume de vendas dos anos de 2022 a 2024.

9. O cálculo é realizado fazendo-se a média ponderada das alíquotas *ad rem* pelo volume de venda de cada tipo de etanol. Para o ano de 2025, considerou-se o início da vigência em 01/02/2025 com produção de efeitos a partir de 01/05/2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. De acordo com a metodologia empregada, foram elaboradas as seguintes estimativas de impacto orçamentário-financeiro negativo (redução de receita) para os anos de 2025 a 2027:

(R\$ milhões)		
2025	2026	2027
-75,00	-128,59	-128,59

CONCLUSÃO

11. Em atendimento ao disposto nas regras fiscais vigentes, em específico no art. 132 da Lei n. 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei das Diretrizes Orçamentárias – 2025, propõe-se considerar os valores acima para 2025 e nos anos seguintes, nas projeções de receitas que acompanharão os projetos das leis orçamentárias dos anos 2026 e 2027.

12. Adicionalmente, propõe-se o encaminhamento ao Órgão da Administração Financeira Federal, para fins de verificação da adequação das estimativas e dos eventuais impactos sobre a meta de resultado primário do exercício financeiro, na forma do disposto no § 2º, do art. 132, da Lei nº 15.080, de 2024.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

ANDRE ROGERIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/01/2025 15:23:23 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 14/01/2025 15:23:23 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/01/2025 15:20:03 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 14/01/2025 15:16:12 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/01/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0125.15238.TO56

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0EBBDE067DB43758B756E245C2D9203533122194C926BF0EA4E25687A0824B59**